

Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, não podendo os terrenos cedidos ser alienados a favor de entidades de outra natureza e devendo voltar à posse do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, incluindo as respectivas edificações, sem direito a qualquer indemnização, se não for dada a aplicação que justificou a cedência.

§ 2.º Os terrenos adquiridos pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência voltarão à posse dos seus anteriores proprietários, sem direito a qualquer indemnização, se no prazo de um ano não forem aplicados a qualquer dos fins mencionados neste artigo.

Artigo 33.º A distribuição das casas pelos sindicatos nacionais, por cada classe e tipo, é feita segundo as regras seguintes:

1.ª Metade do número de casas disponíveis de cada classe e tipo é repartida proporcionalmente ao número de pretendentes constantes das relações organizadas em harmonia com o disposto no artigo 28.º;

2.ª A outra metade é atribuída aos sindicatos que tiverem enviado relações de pretendentes, na proporção do número dos respectivos sócios, até ao limite do número dos pedidos formulados que não houverem sido satisfeitos pela aplicação da regra 1.ª

§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
§ 4.º

Artigo 53.º As moradias económicas que voltem à posse do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência por efeito de resgate ou rescisão do respectivo contrato serão novamente distribuídas em harmonia com as condições gerais estabelecidas no presente diploma e mais legislação aplicável, devendo observar-se o seguinte:

1.º As moradias atribuídas a indivíduos da 1.ª das categorias mencionadas no artigo 2.º deste decreto-lei serão novamente distribuídas a sócios do mesmo sindicato;

2.º As moradias atribuídas a indivíduos da 2.ª das categorias mencionadas no artigo 2.º serão novamente distribuídas a indivíduos das mesmas categorias.

Art. 2.º No caso de ampliação de bairros existentes observar-se-ão na distribuição das moradias os preceitos aplicáveis a novos bairros de casas económicas.

Art. 3.º Sempre que o aumento do agregado familiar ou do vencimento o justifique, poderão os moradores-adquirentes requerer a transferência da sua moradia para outra de tipo ou classe superior, nas condições seguintes:

1.ª Os moradores serão sujeitos a novo exame médico sempre que as prestações mensais das novas moradias sejam de valor superior ao das antigas;

2.ª Os moradores podem retrotrair a diferença entre as prestações já pagas e as novas prestações e, se o não pretenderem fazer, serão considerados para todos os efeitos novos moradores, sem direito a qualquer indemnização;

3.ª Os moradores-adquirentes que excedam os limites de idade legais só poderão obter a transferência de moradias retrotraindo a diferença de prestações;

4.ª As transferências para moradias de bairros diferentes só poderão, em regra, ser autorizadas quando a proximidade do local do trabalho o justifique.

Art. 4.º São da exclusiva competência da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho a iniciativa e a orientação das realizações de carácter cultural ou

recreativo que se destinem aos moradores dos bairros de casas económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e do artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:587, de 18 de Março de 1937, que, por despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado das Finanças, respectivamente de 13 e 18 de Janeiro de 1947 e 4 do corrente, foi aprovada a seguinte alteração ao quadro do pessoal contratado da Cadeia Civil do Porto:

A aumentar:

	Mensal
2 escriturários a	600\$00
1 fiel de armazém a	600\$00
1 telefonista a	400\$00
1 cozinheiro a	450\$00

A alterar:

3 aspirantes — de 620\$ para	700\$00
1 enfermeiro de 2.ª classe — de 395\$ para	550\$00
1 apalpadeira — de 170\$ para	250\$00
1 apalpadeira — de 140\$ para	250\$00

A abater:

1 professor — 550\$.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Abril de 1947. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:257

Considerando a conveniência de regular as condições da entrada, para abastecimento dos mercados do continente, do açúcar de produção da colónia de Angola excedente das quotas fixadas para cada produtor no rateio referente ao ano cultural de 1946-1947 como tendo direito ao bônus pautal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O açúcar de produção da colónia de Angola, até ao total de 11:174 toneladas, que, durante o ano de 1947, for importado no continente por cada um dos produtores daquela colónia depois de completada a respectiva quota no rateio fixado para o ano cultural de 1946-1947 fica sujeito à taxa de salvação nacional que

na data do seu despacho for aplicável ao açúcar estrangeiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-lei n.º 36:258

Mantendo-se as razões que levaram a prorrogar, a partir de 30 de Abril de 1945, pelos decretos-leis n.ºs 34:594 e 35:845, respectivamente de 12 de Maio de 1945 e 2 de Setembro de 1946, o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais um ano o prazo fixado no corpo do artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, que garantiu durante quinze anos a cada uma das colónias de Angola e de Moçambique, com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anualmente necessária para o consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas que, nos mesmos termos, foi garantida à colónia de Cabo Verde.

Art. 2.º Até 15 de Maio próximo futuro o Grémio a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, apresentará à Direcção Geral das Alfândegas a sua previsão da quantidade de açúcar que será necessária para o consumo do continente no ano cultural de 1947-1948 (1 de Maio de 1947 a 30 de Abril de 1948), num mínimo de 80:000 toneladas, e a sua proposta do rateio de 50 por cento dessa quantidade pelos produtores de cada uma das colónias de Angola e de Moçambique:

§ 1.º Serão deduzidas ao contingente de Angola fixado nos termos do corpo deste artigo e acrescidas ao de Moçambique as quantidades de açúcar que pela colónia de Angola tenham sido importadas no continente até 31 de Dezembro de 1947 além das quotas de rateio que lhes tenham cabido no ano cultural de 1946-1947.

§ 2.º A previsão da quantidade de açúcar a consumir no continente no ano cultural de 1947-1948 e a proposta de rateio a apresentar pelo Grémio nos termos do corpo deste artigo serão documentadas com a indicação das quantidades de açúcar que se prevê virão a ser fabricadas por cada produtor nesse ano cultural, quantidade que nesse mesmo ano cada produtor deverá reservar para o abastecimento dos mercados coloniais e saldo que a cada um deles ficará disponível para consumo no continente.

§ 3.º O Grémio deverá fazer acompanhar os documentos referidos no parágrafo anterior da declaração de cada um dos produtores, de que conste assumir o compromisso de importar no continente, até 30 de Abril de 1948, todo o açúcar da quota de rateio que nessa proposta lhe é atribuída, salvo caso de força

maior devidamente comprovado e aceito como tal pelo Ministro das Finanças.

§ 4.º Recebidos na Direcção Geral das Alfândegas os documentos a que se referem os §§ 2.º e 3.º deste artigo será, por despacho do Ministro das Finanças, fixado o quantitativo do consumo provável de açúcar no continente e o respectivo rateio pelos produtores de Angola e Moçambique.

Art. 3.º Excepto em caso de força maior devidamente comprovado e aceito como tal pelo Ministro das Finanças, a falta do cumprimento por parte de algum dos produtores do compromisso que tomar nos termos do § 3.º do artigo antecedente implicará, para o produtor em falta, o pagamento da multa de 10\$ por cada quilograma de açúcar que tiver faltado para ficar preenchida a sua quota de rateio.

§ 1.º A multa a que se refere o corpo deste artigo dará entrada nos cofres do Estado, em Lisboa, até 31 de Julho de 1948, mediante guia passada pela Direcção Geral das Alfândegas.

§ 2.º Pelo pagamento da multa prevista neste artigo respondem os bens do respectivo produtor.

Art. 4.º A exportação de açúcar das colónias de Angola e de Moçambique para o estrangeiro só será consentida no ano cultural de 1947-1948 aos produtores que provem haver importado ou reservado para consumo no continente a quantidade desse produto que constitui a respectiva quota no rateio do referido ano cultural, devendo, em relação aos produtores de Angola, mostrar-se também importada no continente, dentro do prazo fixado nesse diploma, a quantidade referida no artigo único do decreto-lei n.º 36:257, de 30 do corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do decreto-lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 22 do corrente, o factor 15 com referência ao concelho de Serpa, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Maio.

Ministério das Finanças, 23 de Abril de 1947. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 11:821

Convindo alterar as disposições da tarifa de despesas acessórias, aprovada pela portaria n.º 5:553, de 25 de